



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.111.650-0, da Comarca de SÃO PAULO (26ª VARA CÍVEL - PROC. Nº 01-010.178-0), sendo agravantes TOTAL ENERGIE, S.N.C. E OUTRA e agravada THOREY INVEST NEGÓCIOS LTDA.

ACORDAM, em Sétima Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso.

1) arbitragem - constitucionalidade - contrato de agência contendo cláusula que impõe a resolução dos conflitos no juízo arbitral, segundo o direito francês - validade - inteligência do art. 2º da lei nº 9.307/96 - incidência do princípio da autonomia da vontade - 2) inépcia da inicial - ilegitimidade passiva - incurrência - inicial que preenche os requisitos legais - alegação de existência de contrato verbal de representação comercial - cabimento - recurso parcialmente provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de r. decisão que, nos autos de ação de cobrança ajuizada pela agravada contra as agravantes, rejeitou as preliminares argüidas no sentido da prevalência do juízo arbitral, no sentido da inépcia da inicial e no sentido da ilegitimidade passiva da segunda delas.

Em síntese, sustentam as agravantes que deve prevalecer a cláusula que no ajuste feito entre a primeira recorrente e a agravada, estabeleceu que os conflitos seriam resolvidos no juízo arbitral. Demais disso, insistem em que a inicial é confusa, cumulando pedidos indevidamente, e aduzem que a co-ré Total Energie do Brasil Ind. e Com. Ltda não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da relação, porque nada contratou com a autora.

FUNDAMENTAÇÃO

Sem embargo do respeito tributado a seu ilustre prolator, não pode subsistir a r. decisão recorrida.



A questão relativa à constitucionalidade da lei de arbitragem (9.307/96) já foi alvo de várias apreciações judiciais, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu não violar referida norma legal a Carta da República (Agravo Regimental na Sentença Estrangeira nº 5.206-7, procedente do Reino da Espanha).

Referido comando legislativo não agride à regra do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, porque tal preceito não é de molde a impedir que as partes, em atenção ao desiderato que norteia seus interesses, possam renunciar a que eventual querela que entre elas venha a se instalar seja submetida à apreciação jurisdicional, sem se olvidar que qualquer delas poderá demandar, perante o Judiciário, a nulidade da cláusula compromissória.

Quadrando a relação jurídica estabelecida entre os contratantes, de ajuste que se orienta exclusivamente em função da autonomia de suas vontades, é perfeitamente lícito que prefiram ver os conflitos daí emergentes resolvidos no juízo arbitral.

No caso dos autos, cuida-se de um contrato de agência celebrado entre a agravada e a primeira agravante, que em seu artigo 11 traz expressa a previsão de que quaisquer litígios decorrentes do ajuste serão definitivamente resolvidos de acordo com o Regulamento de Conciliação e de Arbitragem da Câmara do Comércio Internacional (fl. 93).

Bate-se a recorrida pelo descabimento da pretensão recursal alegando que a matéria deveria ser argüida através de exceção e não como preliminar da contestação. Diz, ainda, que a regra do art. 88 do CPC impõe que a questão seja submetida à Justiça Brasileira, até porque a obrigação era de ser cumprida em nosso país (arts. 8º e 9º da Lei de Introdução ao Código Civil). Assevera, mais, que a cláusula é inválida porque autoriza que a demanda seja resolvida à luz do direito francês.

Sem razão, todavia.

A matéria bem poderia haver sido agitada na contestação, já que verte incompetência absoluta, e, pois, improrrogável.

Da letra do art. 88 do CPC não se há cuidar, porquanto não se instalou conflito entre autoridade judiciária brasileira e autoridade judiciária alienígena, seja em virtude de eleição de foro, seja em virtude do local do cumprimento da obrigação.



Apenas se busca cumprir o contrato, que a propósito tem regramento específico, mercê do qual preferiram as partes não confiar a solução dos conflitos à apreciação judicial.

Da mesma forma não há invocar-se a Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, que só tem aplicação quando houver omissão ou controvérsia a respeito do direito aplicável à hipótese.

Como a lei nº 9.307/96, em seu art. 2º, permite que as partes possam livremente escolher as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, não se verifica o impedimento argüido.

Pela mesma razão não se vislumbra vício em haver previsão de que seja com base no direito francês que os árbitros venham a resolver a pendenga.

Embora o contrato de agência, ou representação comercial, seja regulado por lei especial, isso não significa que não pudesse a relação aqui questionada ser alvo de disposição pelas contratantes, uma vez que o direito ali agitado é disponível para ambas as partes, e, portanto, não vem revestido da característica da irrenunciabilidade.

Não há norma cogente tutelando esse direito, afivelando-o e submetendo-o por conta de interesse do Estado ou por conta de interesse social direto, de sorte a impedir que sobre os valores dele objeto pudessem os contratantes dispor segundo seu alvitre.

Dessa sorte, sobre ele incide naturalmente o princípio da autonomia da vontade, podendo, assim, as partes transigir livremente, inclusive no que concerne à forma de solução de suas diferenças.

Vai, então, que há de prevalecer a regra contratual invocada pela primeira agravante.

Quanto ao mais, não é de vencer a irresignação.

A inicial, no particular atinente à relação entre a agravada e a segunda agravante, afirma que esta foi constituída para atuar no mercado interno, mais especificamente nas concorrências exclusivas às empresas nacionais. Aduz, ainda, a peça vestibular, que foi em virtude do trabalho da autora que a segunda ré alcançou efetivamente o mercado nacional.



A circunstância de não existir entre elas contrato escrito não é bastante para autorizar a pretendida ilegitimidade de parte, dado que a lei permite a representação comercial por pacto verbal.

Por outro lado, não se pode dizer que a peça é inepta, porque apesar da falta de uma melhor clareza a propósito da individuação dos negócios de representação em favor de cada qual das rés, de sorte a permitir um perfeito delineamento da atuação (com todas as nuances a que se refere), traz os elementos indispensáveis a que a ré pudesse alcançar compreensão da postulação.

Quanto a esse ponto, portanto, não é de se dar guarida à insurgência.

DECISÃO

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, para o fim de se julgar extinto o feito em relação à co-ré Total Energic, S.N.C.

Em razão da sucumbência experimentada, arcará a vencida com metade das custas e despesas processuais até agora despendidas pelas rés, além de verba honorária advocatícia, arbitrada, à vista do art. 20, § 4º, CPC, em R\$600,00.

Presidiu o julgamento o Juiz NELSON FERREIRA e dele participaram os Juizes ULISSES DO VALLE O. RAMOS e ARIIVALDO SANTINI TEODORO.

São Paulo, 24 de setembro de 2002.


Waldir de SOUZA JOSÉ
Juiz Relator